

**LEI Nº 1.699,  
DE 13 DE SETEMBRO DE 1985.**

**ALTERA** dispositivos da Lei nº 1.605, de 25 de julho de 1983, que instituiu a política de Incentivos Fiscais do Estado e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,  
FAÇO SABER** a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente,

**L E I**

**Art. 1º** A empresa beneficiada com incentivos fiscais através de restituição do ICM<sup>1</sup>, que não optou pelo regime instituído pela Lei nº 1.605, de 25 de julho de 1983<sup>2</sup>, poderá fazê-lo obedecidas às seguintes condições:

**I** - aceitar os percentuais mínimos fixados nesta Lei;

**II** - requerer ao Estado através da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo - SIC.

**Parágrafo Único.** O requerimento de que trata o inciso II deste artigo, deve ser protocolado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

**Art. 2º** A empresa que optar pelo disposto nesta Lei, sujeitar-se-á às determinações oriundas da Lei nº 1.605, de 25 de julho de 1983, que não conflitarem com as disposições deste diploma legal.

**Art. 3º** Os produtos incentivados por Decreto ou por Portaria entrarão em linha de produção no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) ou 12 (doze) meses, respectivamente, a contar da data prevista no ato concessivo.

**Parágrafo 1º** A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará no cancelamento do incentivo fiscal, salvo se a empresa apresentar justificativa até 30 (trinta) dias antes do vencimento.

**Parágrafo 2º** Em nenhuma hipótese será expedido Laudo Técnico com efeito retroativo.

**Art. 4º** Os níveis mínimos de restituição do ICM a serem concedidos pelo Estado são os seguintes:

**I** - 55% (cinquenta e cinco por cento) para as empresas classificadas nos incisos II, III e IV, do artigo 3º, da Lei nº 1.605/83<sup>3</sup>;

**II** - 45% (quarenta e cinco por cento) para as empresas classificadas no inciso V, do artigo 3º, da Lei nº 1.605/83<sup>5</sup>.

**Parágrafo Único.** A elevação de percentual de restituição decorrente da aplicação deste artigo, somente será concedida se for requerida pela empresa e vigorará a partir da publicação do Decreto que conceder a elevação.

---

<sup>1</sup> Onde se lê: ICM, leia-se ICMS – art. 155, I, b, da Constituição Federal.

<sup>2</sup> Publicado na p. 13, desta publicação.

<sup>3</sup> Publicado na p. 13, desta publicação

**Art. 5º** São considerados bens intermediários para efeito de restituição do ICM, os produtos industrializados destinados:

**I** - a incorporação em processo de produção de bens finais de outro estabelecimento industrial;

**II** - a embalagem, manuais de instrução e certificados de garantia, indispensáveis ao transporte e/ou comercialização dos bens finais;

**III** - ao mercado de reposição como peças para reparos e/ou consertos de bens finais desde que não ultrapassem ao limite de 10% (dez por cento) do valor total das saídas dos correspondentes bens finais no período de apuração do imposto.

**Parágrafo 1º** Para as saídas de produtos que excederem ao percentual fixado no inciso III, deste artigo, aplicar-se-á o nível de restituição do ICM previsto para o bem final.

**Parágrafo 2º** Somente serão considerados bens intermediários, nos termos dos incisos I e II, deste artigo, os produtos que não possuam outra finalidade.

**Art. 6º** No caso de serem implementadas medidas que venham a prejudicar a produção das empresas instaladas no Estado do Amazonas, ou mesmo advindas das disposições previstas nesta Lei e na Lei nº 1.605/83, o Estado poderá elevar o nível de restituição do ICM, com o objetivo de viabilizar a competitividade das empresas incentivadas.

**Art. 7º** O prazo para liberação do Depósito para Restituição Direcionada de que trata o artigo 17, da Lei nº 1.605/83<sup>5</sup>, será de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da opção, desde que a empresa destine 20% (vinte por cento) de seu valor para aquisição de ações da CODEAGRO, IPLAM e CONAVI.

**Parágrafo Único.** Fica o Estado do Amazonas autorizado a aceitar, sob a forma de doação, os valores monetários previstos neste artigo e no artigo 17, da Lei nº 1.605/83, destinados pelas empresas incentivadas para aquisição de ações da CODEAGRO, IPLAM e CONAVI.

**Art. 8º** Fica a empresa incentivada obrigada a comunicar, previamente, à Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo qualquer redução do programa de investimento ou mão-de-obra.

**Parágrafo 1º** A comunicação de que trata o "caput" deste artigo conterà os fundamentos do pleito e o novo programa a ser desenvolvido.

**Parágrafo 2º** A SIC poderá empreender diligências, e não homologar as modificações pretendidas.

**Parágrafo 3º** Aplica-se o disposto neste artigo, também, aos casos de:

a) cisão, fusão, incorporação, criação de filiais, matrizes, controladas ou controladoras, envolvendo empresas incentivadas com vista à transferência de parte do processo de produção;

b) transferência de etapas do processo de produção entre empresas não pertencentes ao mesmo grupo, qualquer que seja a modalidade de operacionalização do acordo firmado entre as partes.

**Art. 9º** O descumprimento das obrigações previstas na legislação de incentivos fiscais, através da restituição do ICM, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I** - perda do direito ao recebimento do ICM restituível, a empresa que:

a) recolher o imposto fora do prazo regulamentar;

b) comercializar produtos finais que tenham sido processados por outras empresas, ainda que idênticos aos por ela produzidos sob incentivos.

**II** - Suspensão dos incentivos até a regularização, se couber, a empresa que:

a) recusar injustificadamente vender seus produtos ao comércio local ou à empresa com finalidade de exportação para o Exterior;

b) possuir débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa;

c) atrasar pagamento de débito fiscal parcelado;

d) não cumprir os programas sociais destinados aos seus empregados.

**III** - 6 (seis) UBAS, a empresa que:

a) deixar de apresentar ao funcionário responsável pela inspeção, acompanhamento e avaliação da concessão dos benefícios fiscais, os livros e os documentos contábeis ou comercial, necessários ao bom desempenho do seu trabalho, inclusive impedir o acesso aos locais vinculados à produção e estoque de matérias-primas, secundárias e produtos acabados;

b) deixar de atender à notificação da SIC;

c) deixar de comunicar à SIC redução de que trata o "caput" do artigo 8º.

**IV** - 3 (três) UBAS, à empresa que:

a) não enviar ao Governo do Estado, através dos órgãos competentes, dentro do prazo estipulado, as informações solicitadas por escrito;

b) deixar de manter placa alusiva à concessão do benefício fiscal no local do empreendimento, conforme especificações contidas em legislação;

c) não possuir em seu quadro de pessoal, no mínimo, dois menores.

**Parágrafo 1º** No caso de reincidência da infração, no período de um ano, haverá uma gradação das penalidades, obedecendo às seguintes condições:

a) para as infrações penalizadas com 3 (três) UBAS, aplicar-se-á 6 (seis) UBAS;

b) para as infrações penalizadas com 6 (seis) UBAS, aplicar-se-á suspensão dos incentivos até a regularização;

c) para as infrações penalizadas com suspensão até regularização, aplicar-se-á a pena de perda do recebimento do imposto restituível.

**Parágrafo 2º** A empresa produtora de bens intermediários que deixar de quitar o ICM no prazo regulamentar, terá a redução de 10% (dez por cento) do ICM restituível no período.

**Parágrafo 3º** A penalidade em UBA, quando se trata de microempresa, definida em legislação estadual, terá redução de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 10.** Na fabricação dos produtos previstos no inciso VII, do artigo 5º, da Lei nº 1.605/83<sup>4</sup>, o benefício fiscal será concedido também para a parcela de produção comprovadamente saída do Estado, incluindo as bebidas alcoólicas, qualquer que seja a procedência dos insumos.

**Art. 11.** Fica excluída dos incentivos de restituição do ICM a saída de produtos que tenham usufruído, anteriormente, desse benefício fiscal.

**Art. 12.** A empresa que teve o nível de restituição do ICM acrescido do adicional previsto no artigo 11, da Lei nº 1.370, de 28 de dezembro de 1979, terá o mesmo cancelado, por ato do Chefe do Poder Executivo, atendendo proposição da SIC, no caso de venda ou de desativação total do empreendimento que originou o benefício.

**Parágrafo Único.** Fica a SIC autorizada a rever os casos de utilização do adicional previsto no artigo 11, da Lei nº 1.370/79 e propor ao CODAM, se for o caso, redução do adicional ou medidas punitivas, inclusive com cobrança do ICM e seus acréscimos legais.

**Art. 13.** Poderá ser elevado o nível de restituição do ICM em até dez pontos percentuais à empresa que utilizar matéria-prima regional nos termos definidos no inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 1.605/83, mediante apresentação e aprovação pela SIC de projeto de expansão.

**Parágrafo Único.** O Regulamento definirá a forma e as condições para fruição do benefício de que trata este artigo.

**Art. 14.** As empresas produtoras de bens finais ao promoverem saídas para empresas comerciais locais, regularmente inscritas na SEFAZ, ficam obrigadas a conceder um desconto no preço da mercadoria equivalente ao valor do ICM restituível na operação.

**Parágrafo Único.** O desconto de que trata o "caput" deste artigo, aplica-se exclusivamente nas saídas de produtos considerados de interesse do turismo local na forma definida em Regulamento.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data da publicação do Decreto Regulamentador, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de setembro de 1985.

**GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO**  
Governador do Estado do Amazonas

---

<sup>4</sup> Publicado na p. 13, desta edição.

**JOÃO FÉLIX TOLEDO PIRES DE CARVALHO**

Secretário do Governo do Estado

**ARLINDO AUGUSTO DOS SANTOS PORTO**

Secretário de Estado de Administração

**FÉLIX VALOIS COELHO JUNIOR**

Secretário de Estado do Interior e Justiça

**OZIAS MONTEIRO RODRIGUES**

Secretário de Estado da Fazenda

**MÁRIO ANTÔNIO DA SILVA SUSSMANN**

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

**HENRIQUE LUSTOSA CAVALCANTE**

Secretário de Estado da Segurança

**FREIDA DE SOUZA BITTENCOURT**

Secretária de Estado da Educação e Cultura

**JAYTH DE OLIVEIRA CHAVES**

Secretário de Estado da Produção Rural e Abastecimento

**EULER ESTEVES RIBEIRO**

Secretário de Estado da Saúde

**WALDYR JOSÉ DA SILVA PIMENTA**

Secretário de Estado dos Transportes e Obras

**BETTY SUELY LOPES**

Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social

**MANOEL FAUSTO PRIMAVERA LIMA**

Secretário de Estado de Comunicação Social

**JOSÉ CARDOSO DUTRA**

Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo

**IOMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA**

Secretário de Estado para Assuntos Fundiários e Projetos Especiais

**GILBERTO MIRANDA BATISTA**

Secretário Especial de Promoção e Desenvolvimento Econômico

